

**Incidente de Uniformização JEF Nº 5000822-64.2011.4.04.7114/RS**

**RELATOR : GIOVANI BIGOLIN**  
**RECORRENTE : LIRIA CORNELIUS**  
**ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER**  
**RECORRIDO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.

1. Pedido de Uniformização Regional da parte autora quanto à tributação da correção monetária.

2. O imposto de renda incide sobre verbas remuneratórias, não tendo aptidão para onerar verbas que se limitam a recompor o patrimônio do sujeito passivo, nos termos do art. 153, III, da Carta Política e do princípio constitucional da capacidade contributiva.

3. A tributação dos juros de mora e da correção monetária não segue os mesmos critérios jurídico-constitucionais, dada a sua distinta natureza jurídica.

4. A correção monetária consubstancia mero reajuste de valores nominais de acordo com índices de desvalorização da moeda, vocacionada a recompor o seu poder aquisitivo, de modo que, em princípio, não se sujeita à incidência atual do Imposto de Renda.

5. Porém, quando paga conjuntamente com o principal, a correção monetária constitui verba acessória e deve sujeitar-se ao mesmo tratamento tributário do montante atualizado, sofrendo a incidência atual do imposto de renda quando este apresentar natureza remuneratória e estiver sujeito, por força de lei, à tributação.

6. Na incidência segundo o regime de competência, afasta-se o decurso do tempo e, por conseguinte, não se fala em correção monetária.

7. Quando cabível, a correção monetária adere a cada parcela corrigida e é tributada nas mesmas condições desta em cada competência.

8. Na incidência atual, a base de cálculo é o valor corrigido e a alíquota é a aplicável no momento da incidência.

9. No regime de competência, a correção monetária relativa a verbas acumuladas recebidas em atraso não é tributável; nesse regime tributário, a incidência se dá sobre o valor nominal e a alíquota é a aplicável na respectiva competência.

10. Se a parcela for isenta ou se for tributável, também o será o valor da respectiva correção.

11. Acórdão em desconformidade com precedentes da TRU e do STJ.

12. Provimento do recurso.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Tru - Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao pedido der uniformização da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2016.

**GIOVANI BIGOLIN**

**Relator**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora (evento 73 dos autos originários) contra acórdão da 3ª Turma Recursal do JEFRS (evento 51, com parcial retificação no evento 60).

Por intempestivo, o recurso interposto pela União teve seguimento negado (evento 84) e contra essa decisão da Presidência a parte ré não se insurgiu, renunciando ao prazo recursal (evento 91).

O Pedido de Uniformização da parte autora também recebeu decisão no mesmo sentido, mas sob o fundamento da falta de interesse processual, visto que o acórdão recorrido foi considerado pela Presidência como estando em conformidade com a jurisprudência desta Regional.

Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo regimental (evento 89), que nos foi encaminhado para apreciação.

Em suma, o acórdão recorrido reconheceu que a incidência do imposto de renda sobre parcelas de benefício previdenciário recebidas a destempo e acumuladamente deve dar-se segundo o regime de competência,

inclusive sobre os valores relativos à correção monetária, mas não sobre os respectivos juros de mora.

A parte autora pugna que seja reafirmado o entendimento uniformizado por esta Regional, no sentido de que não incide imposto de renda sobre correção monetária das verbas previdenciárias acumuladas recebidas na via judicial.

Manifestando-se quanto ao Pedido de Uniformização da parte autora, o Ministério Público Federal opinou pelo seu provimento, em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma.

Feito este sucinto relatório, passo ao exame dos recursos.

## VOTO

Inicialmente, constato que o recurso da parte autora é tempestivo e que nele ficou devidamente demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial no âmbito da 4a. Região acerca do direito material em questão. Por conseguinte, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido reconheceu como devida a incidência do imposto de renda sobre a correção monetária dos valores recebidos pela parte autora, a jurisprudência desta Regional, mesmo ao tempo do juízo de admissibilidade, já se houvera posicionado em sentido exatamente oposto, recusando a tese da tributação, como deixa claro o próprio precedente mencionado na decisão agravada.

Sendo assim, acolho o agravo regimental e passo a deliberar sobre o mérito do recurso da parte autora.

A correção monetária consubstancia mero reajuste de valores nominais de acordo com índices de desvalorização da moeda, vocacionada a recompor o seu poder aquisitivo, de modo que, em princípio, não se sujeita ao Imposto de Renda.

Porém, quando paga conjuntamente com o principal, a correção constitui verba acessória e deve sujeitar-se ao mesmo tratamento tributário do montante atualizado, sofrendo a incidência do imposto de renda quando este apresentar natureza remuneratória e estiver sujeito, por força de lei, à tributação em momento atual. Assim, não haverá incidência sobre a correção monetária se o principal for isento ou não tributável.

A questão atinente à sujeição da correção monetária à incidência atual Imposto de Renda já foi apreciada por esta Turma de Uniformização e resolvida nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.*

*1. Sendo a **correção monetária** mera reposição de perda inflacionária do valor principal, do que decorre a sua evidente **natureza acessória**, constitui ela **base de cálculo do imposto de renda nas mesmas condições em que o seja o principal a que ela adere.***

*2. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.*

*(TRU4, 5004122-97.2012.404.7114, Rel. Leonardo Castanho Mendes, j. 20.7.2012 - sem negritos no original)*

Esse entendimento se encontra afinado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como denota o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.*

*3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.*

*4. O mesmo raciocínio não se aplica à **correção monetária**. **Trata-se do próprio principal em valores atualizados, inexistindo, a rigor, distinção ontológica entre este e aquela.***

*5. **Se a verba restituída é tributada pelo Imposto de Renda (fato incontroverso), a incidência será sobre o valor real, ou seja, corrigido monetariamente.***

*6. Recursos Especiais não providos.*

*(STJ, 2ª T., REsp 1.231.958, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011 - sem negritos no original)*

Assim, a parcela de correção monetária deve integrar a base de cálculo para incidência atual do imposto de renda, quando o valor principal se sujeitar a tal incidência, isto é, quando tiver natureza remuneratória. Por outro lado, em se tratando de verba principal com natureza indenizatória -- e, portanto, não submetida ao imposto -- a correção estará infensa à tributação.

Mas a situação é diversa quando se trata de tributação segundo o regime de competência. Nessa forma de tributação, a incidência tributária se dá na origem do valor, na data em que o *quantum* deveria ter sido regularmente pago, mas não o foi. Sendo assim, fica logicamente afastada a inclusão da correção monetária na base de cálculo, sob pena de essa base ser indevidamente majorada, ao invés de apenas atualizada. Com efeito, se a correção monetária se justifica para compensar os efeitos deletérios do decurso do tempo sobre o valor da moeda, é evidente que essa correção não tem cabimento senão quando houver essa defasagem temporal. E sob o regime de competência, em que a incidência tributária retroage ao momento originário da verba, é o valor nominal que deve

servir como base de cálculo, não o corrigido, já que nesse caso a tributação se dá como se houvesse sido realizada no momento oportuno.

Uniformizando a matéria, esta Regional decidiu de maneira bem clara nos seguintes termos:

*IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECOLHIDOS CUMULADAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Pela sistemática determinada na sentença os valores recebidos serão apropriados em cada competência, refazendo-se o cálculo do imposto de renda de cada ano-base. E essa apropriação é feita pelo valor original. Sendo o valor recalculado em cada competência, eventual correção monetária não faz parte da base de cálculo, em razão da própria sistemática contábil. Desimporta dizer se incide ou não imposto de renda sobre a correção, restando sem interesse processual o recorrente.*

*2. Precedente desta TRU4 (5004124-67.2012.404.7114, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 27.7.2012).*

*3. Recurso provido, para esclarecer a contradição do acórdão recorrido.*

*(TRU4, 5004123-82.2012.404.7114, Rel. Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, j. 30.11.2012 - negritei)*

Em outras palavras, tratando-se de tributação atual, a correção é tributável nas mesmas condições do principal a que adere, mediante aplicação da mesma alíquota incidente sobre o total corrigido. Mas se a tributação se dá na origem, na data em que o valor principal deveria ter sido regularmente recebido, fica afastado o decurso do tempo e, por conseguinte, injustificável a incidência tributária sobre a correção monetária.

Constato que o acórdão recorrido destoou desse entendimento, de modo que merece ser retificado, reafirmando-se a tese uniformizada por esta Regional, que afasta a incidência de imposto de renda sobre a correção monetária de valores recebidos acumuladamente e tributados pelo regime de competência.

Por conseguinte, tenho que o pedido de uniformização da parte autora merece ser provido.

Os autos podem ser diretamente restituídos à Vara de origem, nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU, visto que, provido o pedido de uniformização, ficam reafirmados os termos da decisão de primeiro grau (evento 23) e restabelecida a condenação sucumbencial contra a União, fixada no acórdão do evento 51 em virtude do desprovimento do recurso inominado por ela interposto contra a sentença.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao pedido de uniformização da parte autora.**

**GIOVANI BIGOLIN**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **GIOVANI BIGOLIN, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8047636v11** e, se solicitado, do código CRC **327DB36F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):                    Giovani Bigolin  
Data e Hora:                        21/01/2016 16:06

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/01/2016**  
**Incidente de Uniformização JEF Nº 5000822-64.2011.4.04.7114/RS**  
**ORIGEM: RS 50008226420114047114**

RELATOR            : Juiz Federal GIOVANI BIGOLIN  
PRESIDENTE        : João Batista Pinto Silveira  
PROCURADOR       : Dr(a) Marcus Vinicius Aguiar Macedo  
RECORRENTE       : LIRIA CORNELIUS  
ADVOGADO          : BERNADETE LERMEN JAEGER  
RECORRIDO         : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
MPF                 : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/01/2016, na seqüência 33, disponibilizada no DE de 17/12/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) TRU - Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR  
PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE  
JURISPRUDÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR            : Juiz Federal GIOVANI BIGOLIN (TR05/RS)  
ACÓRDÃO            : Juiz Federal GIOVANI BIGOLIN (TR05/RS)  
VOTANTE(S)         : Juiz Federal GIOVANI BIGOLIN (TR05/RS)  
                       : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR (TR01/PR)

: Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA (TR03/SC)

**Sibele de Almeida Vaucher**  
**Secretária**

---

Documento eletrônico assinado por **Sibele de Almeida Vaucher, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8104107v1** e, se solicitado, do código CRC **A0DDF1D7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sibele de Almeida Vaucher

Data e Hora: 29/01/2016 10:03